

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O SEXISMO ESTRUTURAL NOS JULGADOS BRASILEIROS

Tamara Luiza Rohden¹

Izabel Preis Welter²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 MULHERES E A SOCIEDADE: A QUESTÃO CULTURAL NA SEXUALIDADE. 3 DO DEVER DE APLICAÇÃO DA NORMA AO SEXISMO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O objetivo desta pesquisa é tratar da violência ao gênero feminino atrelada ao sexismo estrutural presente nos julgados brasileiros. Nesse sentido, buscou-se apresentar ao longo do trabalho a incidência de um sensacionalismo machista predominante na sociedade atual e resultante de uma cultura baseada no sistema patriarcal. O machismo e o conservadorismo, apesar dos avanços culturais e ideológicos alcançados no decorrer dos anos, são os principais fatores de contribuição para a prática destas condutas, os quais, tornam-se ainda mais preocupantes, quando se fazem presentes no sistema jurídico brasileiro, resultando em precariedade e insuficiência do sistema, revitimizando mulheres que sofreram a violência. Isto posto, analisa-se a forma com que as demandas relativas a situações de discriminação e violência às mulheres vem sendo recebidas e julgadas pelo Poder Judiciário Brasileiro e operadores da norma jurídica, colecionando posicionamentos judiciais acerca do assunto. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo do método procedimental histórico e analítico, empregando a técnica de pesquisa documental indireta. Através disso, foi possível constatar a precariedade com que mulheres vítimas de violência são amparadas pelo sistema, evidenciando a necessidade de enfrentamento da presença da cultura patriarcal na realidade contemporânea de modo que as mulheres passem ter efetivamente seus direitos respeitados, sobretudo o direito à dignidade humana, do qual extrai-se o direito à dignidade sexual, considerados direitos fundamentais inerente a todos os cidadãos, e que passam a ser brutalmente violados a medida que a mulher sofre a violência sexual, e novamente, a medida que depara-se com o descaso judicial.

Palavras-chave: Mulheres. Violência de Gênero. Dignidade.

Abstract: The objective of this research is to deal with violence against the female gender linked to structural sexism present in Brazilian courts. In this sense, we sought to present throughout the work the incidence of a macho sensationalism prevalent in today's society and resulting from a culture based on the patriarchal system. Machismo and conservatism, despite the cultural and ideological advances achieved over the years, are the main contributing factors for the practice of these conducts, which, become even more worrying, when they are present in the Brazilian legal system, resulting in precariousness and insufficiency of the system, revitalizing women who suffered violence. That said, we analyze the way in which the demands related to situations of discrimination and violence against women have been received and judged by the Brazilian Judiciary and operators of the legal norm, collecting judicial positions on the subject. The deductive approach method was used, starting from the historical and analytical procedural method, employing the technique of indirect documentary research. Through this, it was possible to verify the precariousness with which women victims of violence are supported by the system, evidencing the need to face the presence of the patriarchal culture in the contemporary reality so that women will effectively have their rights respected, especially the right to human dignity. , from

¹ Aluna do Curso de Graduação pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga. E-mail: tamararohden@outlook.com

² Professora do curso de Direito no Centro Universitário de Itapiranga-UCEFF. Mestre em Direito. E-mail: izabel@uceff.edu.br.

which the right to sexual dignity is extracted, considered fundamental rights inherent to all citizens, and which are brutally violated as women suffer sexual violence, and again, as they face neglect judicial.

Keywords: Women. Gender Violence. Dignity.

1 INTRODUÇÃO

A violação de direitos, especialmente direitos femininos, é algo corriqueiro na conjuntura atual, especialmente por conta do sentimento de dominação que os homens acreditam ter sobre as mulheres, pautados em resquícios de uma cultura baseada no pátrio poder, presente sobretudo, em pronunciamento de operadores jurídicos, os quais detém consigo o dever de aplicar a norma de forma contundente e concreta.

A partir do momento em que a vítima busca o Poder Judiciário objetivando a reparação de um dano que em sua integralidade seria irreparável, ela não espera ter novamente seus direitos violados através de um processo de revitimização que ocorre por quem tem o dever de aplicar a norma garantidora de direitos, seja pela não observância de regras e princípios assegurados pelo sistema jurídico brasileiro, ou até mesmo pelo sexismo que toma conta de parte de operadores jurídicos, os quais detém para si o dever de fazer Justiça.

Assim, o desenvolvimento desta pesquisa é dividido em dois tópicos á fim de se chegar a uma conclusão sólida acerca da presença de um sexismo estrutural no Judiciário brasileiro, e sua necessidade de enfrentamento em defesa às prerrogativas inerentes às mulheres.

Inicialmente, trata-se em um primeiro momento acerca das mulheres e da sociedade, representando a incidência de resquícios culturais antigos influentes sobretudo, na condição feminina, através de influências do patriarcado nas relações sociais e jurídicas. Posteriormente, em um segundo momento, estudar-se-á o dever de aplicação da norma por operadores jurídicos atrelados a presença do sensacionalismo machista e do sexismo estrutural influente na sociedade em geral, em especial, no âmbito jurídico.

No intuito de obter o propósito almejado, o estudo, de cunho bibliográfico, baseia-se no método de abordagem dedutivo, utilizando como métodos de procedimento o histórico e analítico. No que tange a técnica de pesquisa empregou-se

a documental indireta, valendo-se de livros, decisões judiciais, projetos de leis, notícias, monografias, teses, dissertações e artigos científicos relacionados ao tema, evidenciando a necessidade de enfrentamento da presença da cultura patriarcal na realidade contemporânea de modo que as mulheres passem ter efetivamente seus direitos respeitados.

2 MULHERES E A SOCIEDADE: A QUESTÃO CULTURAL NA SEXUALIDADE.

A violência contra mulheres vem cotidianamente, sendo uma triste realidade no Brasil e no mundo tornando-se responsável por ofuscar a visibilidade da mulher e descriminalizá-la como resultado das relações de poder, de dominação e de privilégio estabelecidas na sociedade em detrimento do sexo feminino.³

Esta visão de dominação e subordinação da mulher ao homem advém de um caldo cultural antigo pautado no pátrio poder, conhecido pela predominância de uma cultura patriarcal, amparada pelo Código Civil de 1916 e Leis anteriores.⁴

A cultura patriarcal fez parte de dispositivos contidos no Código Civil de 1916 no qual embora o elaborador tenha buscado em sua redação melhorar a situação jurídica da mulher, e nesse sentido também o grau de igualdade dos filhos, o Congresso da época optou por prevalecer na sociedade brasileira o pátrio poder.⁵

Estes papéis auferidos ao feminino e ao masculino, e influentes ainda hoje na sociedade contemporânea, foram consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, acarretando relações violentas entre os sexos e indicando, de forma visível, que tal relação não é fruto da natureza, mas sim, de um processo de construção que perdura por anos,⁶ estabelecendo-se pouco a pouco, de modo que permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos, assumindo as

³SARDENBERG, Cecília M.B.; TAVARES, Márcia Santana (Org.). **Violência de gênero contra mulheres:** suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 17.

⁴WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil:** Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 26.

⁵VIEIRA, Monique Soares. A violência sexual contra crianças e adolescentes: revistando a sua interface com a violência de gênero. In: GROSSI, Patrícia Krieger (Org); JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales ... [et al.]. **Violência e Gênero:** 2. ed. Coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: EDIPUCRS – Editora Universitária da PUCRS, 2012. p. 208-209.

⁶RIBEIRO, Dominique de Paula Ribeiro. **Violência Contra a Mulher:** Aspectos Gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006. Brasília: Gazeta Jurídica. p. 27-28.

mulheres o lugar do Outro, e neste sentido, Frazer, citado por Simone de Beauvoir já argumentava “Os homens fazem os deuses, as mulheres adoram-nos”, traduzindo mais uma vez a dominação e subordinação feminina.⁷

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, Emendas Constitucionais acrescidas a Carta Magna, criação do novo Código Civil de 2002 e demais legislações infraconstitucionais, que ocorreu uma redução progressiva do modelo patriarcal, conferindo igualdade entre homens e mulheres e deste modo, instituindo o poder familiar no direito brasileiro.⁸

Nesse viés, a Constituição da República Federativa do Brasil preocupou-se em estabelecer igualdade entre homens e mulheres no exercício de direitos e obrigações⁹, o que não significa que suas diferenças sejam desconsideradas, mas que o direito à diferença traga o respeito às peculiaridades de cada indivíduo, as quais constituem sua própria dignidade.¹⁰

Contudo, embora inovações no campo legislativo tenham ocorrido no decorrer dos tempos, a sociedade brasileira por muitas vezes mostra-se atrelada ao patriarcalismo por conta da força das resistências culturais ancoradas nos resíduos do pátrio poder, enfatizando a existência de um sistema cultural que ainda mantém a estrutura da sociedade¹¹, e acerca disso, Monique Soares Vieira aduz que:

O caldo cultural machista presente ainda na sociedade contemporânea expressa concepções que reforçam os processos de vitimização de mulheres e crianças a dominação masculina. Tais processos revelam o cenário das situações limites a que muitas crianças e adolescentes são acometidos no seu cotidiano. A violência sexual contra esse segmento social encontra na cultura patriarcal terreno fértil para a sua reprodução ao conceder a criança como ser inferior, e especial, quando mulheres, seguindo a lógica perversa do poder e domínio do homem sobre o corpo e a mente da mulher.¹²

⁷BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Vol 1: Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 113.

⁸LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 39-43.

⁹WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 27-28.

¹⁰LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 66

¹¹LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história de opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p.21.

¹²VIEIRA, Monique Soares. A violência sexual contra crianças e adolescentes: revistando a sua interface com a violência de gênero. In: GROSSI, Patrícia Krieger (Org); JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales ... [et al.]. **Violência e Gênero**: Coisas que a gente não gostaria de saber. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS – Editora Universitária da PUCRS, 2012. p. 208.

Percebe-se que a prática da violência de cunho sexual fixa suas origens em uma cultura patriarcal em que o poder pertence ao pai, ao homem, demonstrando a prática de violências sexuais baseadas em uma relação de dominação masculina, em que a mulher se encontra sempre em posição inferior.¹³

Acerca disso, Judith Butler já indagava: “Ter uma sexualidade seria expressão de uma liberação do corpo em relação às pretensas amarradas repressivas do poder?”. Questionava ainda o fato de que aparentemente, a sexualidade estaria sendo utilizada para demonstrar a natureza do poder, reprimindo a natureza sexual, como se a sexualidade da mulher fosse uma energia libidinal e selvagem, mas reprodutiva, que reproduz os sujeitos no qual o poder opera.¹⁴

Ademais, as relações de gênero implicam também na problemática que versa sobre a construção e a perspectiva do Eu criada por cada sujeito, e acerca disso, Judith Butler entende que:

A sociabilidade particular que pertence à vida corporal, à vida sexual e ao ato de tornar-se um gênero (que é sempre, em certo sentido, torna-se gênero *para outros*) estabelece um campo de enredamento ético com outros e um sentido de desorientação para a primeira pessoa, para a perspectiva do Eu. Como corpos, nós somos sempre algo a mais, e algo dos outros, do que nós mesmos.¹⁵

Percebe-se assim, que existe algo no campo sexual que envolve o gênero e que desarticula as estruturas narrativas do próprio sujeito, afastando seus atributos e predicados capazes de fundar um espaço do próprio Eu,¹⁶ e isto se demonstra demasiadamente na sociedade contemporânea por meio das influências de construções e crenças sociais diante da vivência da cada ser humano e suas escolhas.

Embora existam aqueles que defendam a igualdade entre homens e mulheres, e apostem que atualmente, com as inovações presentes no campo jurídico e social,

¹³VIEIRA, Monique Soares. A violência sexual contra crianças e adolescentes: revistando a sua interface com a violência de gênero. In: GROSSI, Patrícia Krieger (Org); JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales ... [et al.]. **Violência e Gênero: Coisas** que a gente não gostaria de saber. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS – Editora Universitária da PUCRS, 2012. p. 208-209.

¹⁴BUTTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 174.

¹⁵BUTTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 175.

¹⁶BUTTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 175.

não exista mais diferença entre os gêneros masculino e feminino, é incontestável que assim não é.¹⁷ O patriarcalismo mantém e sustenta, ainda hoje, a dominação masculina, baseando-se em instituições como a família, as religiões, as escolas e as leis, caracterizando ideologias que buscam ensinar que as mulheres são naturalmente inferiores, e que apesar de todas as conquistas feministas das últimas décadas, a sociedade ainda vive no patriarcado, e a *revenge porn* é um claro exemplo disso, em que mulheres passam a ser ameaçadas e violentadas por homens que acreditam serem superiores.¹⁸ Acerca disso, o superintendente da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e integrante da 5ª Câmara Cível, desembargador Wagner Wilson Ferreira, afirma que:

Esse é um crime novo e que vulnerabiliza a mulher. Muitas acabam sequer denunciando o autor. O que é uma pena, já que é preciso ficar claro para a sociedade que ela não tem culpa alguma daquilo. É um crime típico de uma sociedade machista, que ao invés de reagir contra a forma desrespeitosa, irresponsável, aliás, desprezível, com que esse homem tratou a parceira, culpa a mulher.¹⁹

Desse modo, a única maneira de estabelecer a igualdade entre homens e mulheres será a medida em que os dois sexos tenham direitos e deveres juridicamente iguais, cessando a crença de que é aceitável que um indivíduo mais “poderoso” controle os demais por meio das mais variadas formas de força coercitiva.²⁰

É necessária modificação cultural e ideológica quando a discriminação de gênero existente ainda hoje na conjuntura atual, e é para isso que os estudos baseados em direitos femininos acontecem, enfatizando a importância da mulher na sociedade em geral. A história não é apenas uma simples descrição do passado, é uma construção de saberes considerada base para reflexões futuras, e é nesse contexto que se mostra relevante estudar as relações atuais diante de uma perspectiva

¹⁷RIBEIRO, Dominique de Paula Ribeiro. **Violência Contra a Mulher: Aspectos Gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006.** Brasília: Gazeta Jurídica. p. 27-28.

¹⁸LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: história de opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019. p.21.

¹⁹PORNOGRAFIA de Vingança. **Justiça passa a aplicar Lei Maria da Penha a casos de exposição íntima na internet.** Revista Consultor Jurídico. Edição de 03 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/justica-enquadra-exposicao-intima-web-lei-maria-penha>>.

Acesso em: 07 fev. 2020.

²⁰HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Tradução de Bhuvi Libânio. 8. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. p. 96.

patriarcal, para que seja possível conhecer a história das mulheres, suas vivências e lutas, permitindo que se reflita sobre o passado, o presente e o futuro.²¹

3 DO DEVER DE APLICAÇÃO DA NORMA AO SEXISMO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.

Com o decorrer dos tempos, a violência contra a mulher passou a ser tratada como um problema social e não mais como um assunto restrito à esfera privada da família, o que faz com que as intenções legislativas em busca da garantia dos direitos das mulheres represente um grande problema a ser enfrentado na sociedade em geral, especialmente no que tange aos (futuros) operadores jurídicos.²²

O Direito é um sistema que não está fora do grande sistema complexo chamado de sociedade, e por se tratar de um campo que envolve a aplicação e a garantia das prerrogativas asseguradas aos cidadãos, é que deve preconizar a respeito às normas legalmente estabelecidas, as quais se exprimem por meio de regras e princípios. Esta conduta aqui citada, consiste, especialmente, em não lesar os interesses de quem objetiva a reparação de um dano, vez que são direitos que prescindem de expressa disposição legal.²³

O estado constitucional de direito é caracterizado por ser direito e limite, por ser direito e garantia, cabendo aos juízes e magistrados assegurar seu reconhecimento e sua eficácia, devendo agir com independência, mas sobretudo, com responsabilidade. Os órgãos do Poder Judiciário, hodiernamente, não podem tão somente exercer uma função jurídica, técnica e secundária, mas sobretudo, exercer um papel ativo e inovador

²¹BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 15. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

²²BRANCO, Edward de Alencar; LEONEL, Juliano de Oliveira. A violência de gênero e a atuação do Estado entre o “ser” e o “dever-ser”: estudo de termos de compromisso adotados pela polícia judiciária nos casos de violência doméstica contra a mulher. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 27. nº 151. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 332-333.

²³MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2016. p. 116.

da ordem jurídica social, efetivando direitos individuais e sociais, dando-lhes sua real densidade e concretude.²⁴

A preocupação e necessidade de crescente enfrentamento da presença do patriarcado na realidade contemporânea se justifica quando realizada análise dos posicionamentos de magistrados, que por muitas passam a proferir julgamentos baseados em argumentos sexistas e discriminatórios.

Nesse sentido, cita-se citar o julgamento da Apelação Cível nº 105148/2015, que tratou de um caso de pornografia de vingança, a apelação foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em que o magistrado alegou que:

A propagação de imagens que violam a intimidade da parte é capaz de ensejar indenização por danos morais, quando não há autorização para tanto, nos termos do artigo 20 do CC. **O fato de a parte ter produzido e remetido a foto íntima para outrem caracteriza sua culpa exclusiva pela propagação das imagens acostadas nos autos.**²⁵ (Grifo nosso)

Destarte, novamente nota-se que o domínio masculino atrela-se ao pátrio poder, incidindo na inferioridade ao gênero feminino, e neste sentido, cabe destacar também o pronunciamento do Desembargador relator Francisco Batista de Abreu, em seu voto no julgamento da Apelação Cível nº 1.0481.08.088005-9/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tratou também de um caso de pornografia de revanche praticada contra adolescente do sexo feminino:

Ao manter a relação sexual com o réu, menor, a autora, também menor o fez conscientemente, sabendo o que fazia. Não foram imagens roubadas, feitas sem o seu consentimento. Aliás, tem-se notícia que fez até pose erótica para a câmera. Sabia o que estava fazendo como também sabia o que estava fazendo o seu namorado. [...] **Todo e qualquer sofrimento da moça é consequência de seu ato e traduzido em vergonha, em arrependimento. Queiram ou não a sociedade é machista. A mulher é caça e o homem é caçador. Mudar tal conceito, invertendo-o, piora a imagem da mulher.**²⁶ (Grifo nosso)

²⁴PISKE, Oriana. **A função social da magistratura na contemporaneidade**. Revista Bonjuris. 350 ed. Fev/Mar 2018.

²⁵TARTUCE, Flávio. **A Indenização por Revenge Porn no Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/28/indenizacao-por-revenge-porn-no-direito-de-familia-brasileiro/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁶MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0481.08.088005-9/001**. Décima sexta Câmara Cível. Relator: José Marcos Vieira. Julgado em: 09/07/2010. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&>

Essa posição se direciona mais uma vez às violações dos direitos conferidos às mulheres, tais quais são direitos humanos inerentes a própria pessoa humana, sem os quais não há o que se falar em dignidade. Esses direitos humanos, dos quais incluem-se os direitos da mulher, são entendidos como “prerrogativas culturais surgidas em um determinado momento histórico como reação diante dos entornos de relações que predominavam”²⁷, tal qual é a prática reiterada de uma cultura machista e sensacionalista, que como se vê, ainda merece destaque atualmente.

Isso se justifica, através da utilização de um sistema de valores na aplicação da norma jurídica, o que direciona os argumentos judiciais ao um sentido oposto do procurado à medida que vão de encontro à norma, os quais representam tanto na prática como em juízo, e em especial, na ciência jurídica, um papel de grande importância.²⁸

A presença dessa demasiada exceção de juízo de valores, que partem da convicção e da crença cultural de cada operador jurídico, encontra-se presente não apenas quando das sentenças, mas também quando dos argumentos da própria defesa, em que o demandado, ciente do crime, busca justificar sua conduta tendo por base os atos realizados pela própria vítima.

Cita-se portanto, o argumento utilizado pela Defensora Pública do julgamento da Apelação Cível nº 0000445-89.2015.8.79.0033, julgada no ano de 2017 pela Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que tratou novamente, do crime de pornografia de vingança, o qual foi tipificado recentemente no Código Penal e no âmbito da Lei Maria da Penha como violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁹

totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0481.08.088005-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 03 set. 2019.

²⁷FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 68-69.

²⁸ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2001. p. 17-19.

²⁹RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0000445-89.2015.8.19.0033**. Vigésima Primeira Câmara Cível. Relator: Desembargador André Ribeiro. Julgado em: 22 agosto 2017. Disponível em:

Nesse caso, citado, o réu, por meio de representação da Defensoria Pública, apresentou contestação negando ter enviado o vídeo, e pontuando que a única hipótese possível seria a de que a própria autora tivesse realizado a divulgação do material para “se autopromover, prejudica-lo e de forma artilosa, buscar proveito econômico”.

Já no ano de 2018, ocorreu o julgamento de um Recurso Inominado de nº 0728260-36.2017.8.07.0016 pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal argumentando o Relator designado e 2º Vogal, Senhor Juiz Arnaldo Corrêa Silva, que:

Ora, a pessoa que se expõe na rede mundial de computadores postando fotografias íntimas, de seus relacionamentos etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações. É que não existem páginas totalmente privadas nas redes sociais, porque quem tem conta nas redes também tem “amigos” e por aí vai a divulgação de dados. A pessoa que não quer ser alvo de comentário ou divulgação que seja discreta.³⁰

O referido argumento trás os avanços tecnológicos como justificativa plausível para a divulgação e disseminação da intimidade. A habitualidade com que a ocorre a violência contra a mulher, em seus mais diversos aspectos, traduz sem sombra de dúvidas, a hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher, e por esse motivo é que se constitui em notória forma de discriminação, que em hipótese alguma pode ocorrer à medida que depois de lesada, a vítima encoraja-se na busca pelos seus direitos.³¹

Ao final do ano de 2019, ocorreu notório julgamento de um caso de estupro coletivo, que envolveu uma adolescente e cinco homens. O referido julgamento, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, chamou atenção pelas palavras utilizados pelo juiz ao proferir a sentença.

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049C3F5F62C6671449E9213FA3FAEBE11CC5065B1B101F>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

³⁰DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso Inominado nº 0728260-36.2017.8.07.0016**. Segundo Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator: Juiz Almir Andrade de Freitas. Relator Designado: Juiz Arnaldo Corrêa Silva. Julgado em: 25 abril 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

³¹SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. In: FRANÇA, Leandro Ayres. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 27. nº 161. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 312-313.

Ao que tudo indica, a jovem fora abusada por quatro horas, e após encaminhada ao hospital constatou-se que teve a vagina dilacerada, hemorragia interna, além de ter passado por três cirurgias. Ademais, a família da vítima alega ter sofrido fortes ameaças por parte de criminosos ligados aos suspeitos, sendo necessário mudar de endereço.³²

Na sentença, proferida pelo juiz Fabio Lopes Alfaia, ocorreu a absolvição de todos os acusados, mediante fundamento de que a vítima teria sido responsável por organizar o encontro, tornando-se uma relação sexual consentida que veio a ter sequelas físicas inesperadas, e pedindo para que o Ministério Público do Amazonas investigasse a adolescente por suposta denúncia caluniosa.³³ Divergindo das afirmações feitas pelo juiz em sentença, o Ministério Público do Estado do Amazonas interpôs recurso, argumentando que o caso seria “mais uma prova de que meninas e mulheres, ainda hoje, são objetos das mãos dos homens e que a mulher realmente não detém dignidade sexual”.³⁴

Sabe-se que o Brasil criou com o decorrer dos tempos, uma legislação interna para combater a violência contra as mulheres que tem como primordial referência o uso do instrumento criminalizatório. Há quem crê que a aprovação de uma lei pode, como um passe de mágica, apagar todo um problema social decorrente de uma construção cultural que parte das mais antigas civilizações, cessando todo o problema social que repercute em torno da violência contra a mulher. Evidente que assim não é.³⁵

³²MP-AM contesta decisão de juiz de absolver suspeitos de cometerem estupro coletivo de adolescente. **G1.** 29 janeiro 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/am/amazonas/noticia/2020/01/29/mp-am-contesta-decisao-de-juiz-de-absolver-suspeitos-de-cometerem-estupro-coletivo-de-adolescente.ghtml?__twitter_impression=true>. Acesso em: 15 abr. 2020.

³³MP-AM contesta decisão de juiz de absolver suspeitos de cometerem estupro coletivo de adolescente. **G1.** 29 janeiro 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/am/amazonas/noticia/2020/01/29/mp-am-contesta-decisao-de-juiz-de-absolver-suspeitos-de-cometerem-estupro-coletivo-de-adolescente.ghtml?__twitter_impression=true>. Acesso em: 15 abr. 2020.

³⁴MP-AM contesta decisão de juiz de absolver suspeitos de cometerem estupro coletivo de adolescente. **G1.** 29 janeiro 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/am/amazonas/noticia/2020/01/29/mp-am-contesta-decisao-de-juiz-de-absolver-suspeitos-de-cometerem-estupro-coletivo-de-adolescente.ghtml?__twitter_impression=true>. Acesso em: 15 abr. 2020.

³⁵SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. In: FRANÇA, Leandro Ayres. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 27. nº 161. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 320.

Ademais, especificamente em relação à atuação dos tribunais, constata-se que estes reproduzem preconceitos e estereótipos ligados às mulheres, em prejuízo do reconhecimento de suas lutas e da legitimidade de suas demandas, vez que facilmente se percebe que a interpretação jurídica da mulher enquanto vítima dos delitos é “habitualmente colocada a serviço de um modelo social misógino e patriarcal, sendo negada a efetiva proteção àquelas que não se enquadram nas expectativas sociais burguesas”³⁶, o que faz com que as vítimas que não se enquadrem a esse padrão pré-estabelecido, sejam invisíveis aos olhos de quem julga.

Seguindo o mesmo sentido, Victor Sugamoto Romfeld pondera:

Se os profissionais do direito não estão isentos da ideologia patriarcal, então as atenções devem se voltar àquelas e àqueles que estão incumbidos da função de julgar, ou seja, responsáveis por aplicar a Lei nos casos concretos de violência. Ao contrário do que se costuma imaginar, o Poder Judiciário é repleto de ideologia, pois o magistrado, ao se deparar com uma situação cotidiana (como a violência contra a mulher), não decide a partir de um mero procedimento de subsunção lógica (conjugando fatos e normas jurídicas) mas é influenciado por suas idiossincrasias.³⁷

A luta por direitos das mulheres, embora louvável, é questionada à medida que suas demandas são subestimadas por quem deveria apreciá-las. De acordo com dados da pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, a qual parte da série JustiçaPesquisa, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as mulheres que buscam o poder judiciário após sofrerem algum tipo de violência doméstica, afirmaram sentirem-se frustradas e não ouvidas, pois além da tramitação do processo ser longa, sentiram-se revitimizadas durante o feito, e que somente recomendariam tais alternativas à outras mulheres quando inexistisse outra opção.³⁸

³⁶SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. In: FRANÇA, Leandro Ayres. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 27. nº 161. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 320.

³⁷ROMFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: Avanços e Insuficiências. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 26. nº 140. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 116.

³⁸SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. In: FRANÇA, Leandro Ayres. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 27. nº 161. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 324.

No entanto, não obstante aos avanços legislativos de proteção a dignidade sexual das mulheres, e levando em consideração o fato de que o direito brasileiro não vem demonstrando capacidade para tutelar as relações que envolvam as violações ao gênero feminino de uma forma geral, questiona-se se realmente a legislação brasileira é suficiente para atender às novas demandas e proteger as novas formas de violência a liberdade sexual feminina, tendo em vista a extensão que vem tomando o desenvolvimento tecnológico mundial.³⁹

Nota-se que buscar tutela legislativa não vem se apresentando a melhor solução para resolução de situações que envolvam a violação da dignidade sexual das mulheres, vez que, evidente mostra-se através dos posicionamentos apresentados, que o sexo feminino é julgado principalmente de acordo com a reputação sexual, em que por muitas vezes, as vítimas, embora iguais, são analisadas em separado, entre “honestas” e “desonestas”, sendo estas últimas, as quais detêm a grande maioria dos casos, abandonadas pelo sistema por não se enquadrarem nos padrões da moralidade sexual imposta ainda hoje pelo sistema patriarcal, e presente, sobretudo, no Judiciário brasileiro.⁴⁰

Ademais, à medida que se propõe a utilização de mecanismos incapazes de solucionar o problema, estar-se-á nada mais do que a infringir uma questão que mais do que nunca merece ser combatida, mas que infelizmente não está recebendo amparo real e a concretude necessária de quem tem o dever de prestá-los, incidindo em séria questão de respeito à dignidade humana e sexual da vítima, a qual contorna todas as demais prerrogativas asseguradas aos cidadãos.⁴¹

³⁹PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Fernando de Brito. **Os direitos sexuais da mulher e os novos desafios da globalização: o *revenge porn* como prática violenta à liberdade sexual feminina.** Disponível em: <publicadireito.com.br/artigos/?cod=f663b8c9b8331a8c>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴⁰RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de Vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo.** Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. p. 95-98. Disponível em:<<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8055/2/LISIANE%20-%20PORNOGRAFIA%20DE%20VINGAN%c3%87A%20VULNERABILIDADES%20FEMININAS%20E%20PODER%20PUNITIVO.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁴¹SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. In: FRANÇA, Leandro Ayres. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Ano 27. nº 161. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 311.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento dessa pesquisa possibilitou a realização de uma análise acerca da presença de um sexismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, impulsionando a prática reiterada da discriminação ao gênero feminino à medida que a vítima, mulher, sofre violações, sejam eles físicas, sexuais, morais, psicológicos ou afetivas.

O sexismo, hodiernamente presente nos tribunais mostra-se um fator preocupante na busca da garantia de direitos femininos, vez que se espera que aqueles que detém para si a função de julgar, de aplicar o direito e de, sobretudo, tratar todos os indivíduos com igualdade e respeito, acabam por constranger a vítima, a qual já teve seus direitos violados, especialmente sua intimidade e dignidade sexual, e no momento que deveria receber amparo judicial, é julgada pela moralidade e convicção pessoal de advogados, defensores, promotores, juízes e magistrados, desviando-se de suas funções, pois aplicador da norma jurídica, nada mais é, do que estar incumbido da função de agir em busca da garantia da igualdade, da liberdade e do respeito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2001. p. 17-19.
BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Vol 1: Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BRANCO, Edward de Alencar; LEONEL, Juliano de Oliveira. A violência de gênero e a atuação do Estado entre o “ser” e o “dever-ser”: estudo de termos de compromisso adotados pela polícia judiciária nos casos de violência doméstica contra a mulher. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 27. nº 151. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 15. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BUTTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso Inominado nº 0728260-36.2017.8.07.0016**. Segundo Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator: Juiz Almir Andrade de Freitas. Relator Designado: Juiz Arnaldo Corrêa Silva. Julgado em: 25 abril 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>.

FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução de Bhuvli Libânio. 8. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história de opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0481.08.088005-9/001**. Décima sexta Câmara Cível. Relator: José Marcos Vieira. Julgado em: 09/07/2010. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0481.08.088005-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>.

MP-AM contesta decisão de juiz de absolver suspeitos de cometerem estupro coletivo de adolescente. **G1**. 29 janeiro 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/am/amazonas/noticia/2020/01/29/mp-am-contesta-decisao-de-juiz-de-absolver-suspeitos-de-cometerem-estupro-coletivo-de-adolescente.ghtml?__twitter_impression=true>.

PORNOGRAFIA de Vingança. **Justiça passa a aplicar Lei Maria da Penha a casos de exposição íntima na internet**. Revista Consultor Jurídico. Edição de 03 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/justica-enquadra-exposicao-intima-web-lei-maria-penha>>.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Fernando de Brito. **Os direitos sexuais da mulher e os novos desafios da globalização**: o *revenge porn* como prática violenta à liberdade sexual feminina. Disponível em: <publicadireito.com.br/artigos/?cod=f663b8c9b8331a8c>.

PISKE, Oriana. **A função social da magistratura na contemporaneidade**. Revista Bonjuris. 350 ed. Fev/Mar 2018.

RIBEIRO, Dominique de Paula Ribeiro. **Violência Contra a Mulher: Aspectos Gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Gazeta Jurídica.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0000445-89.2015.8.19.0033**. Vigésima Primeira Câmara Cível. Relator: Desembargador André Ribeiro. Julgado em: 22 agosto 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049C3F5F62C6671449E9213FA3FAEBE11CC5065B1B101F>>.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: Avanços e Insuficiências. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 26. nº 140. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de Vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. p. 95-98. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8055/2/LISIANE%20-%20PORNOGRAFIA%20DE%20VINGAN%c3%87A%20VULNERABILIDADES%20FEMININAS%20E%20PODER%20PUNITIVO.pdf>>.

SARDENBERG, Cecília M.B.; TAVARES, Márcia Santana (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. In: FRANÇA, Leandro Ayres. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 27. nº 161. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TARTUCE, Flávio. **A Indenização por Revenge Porn no Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/28/indenizacao-por-revenge-porn-no-direito-de-familia-brasileiro/>>.

VIEIRA, Monique Soares. A violência sexual contra crianças e adolescentes: revistando a sua interface com a violência de gênero. In: GROSSI, Patrícia Krieger (Org); JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales ... [et al.]. **Violência e Gênero: 2. ed.** Coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: EDIPUCRS – Editora Universitária da PUCRS, 2012.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva.